



JULGAMENTO RECURSO EM PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO Nº: 036/2025
CONCORRÊNCIA Nº: 001/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DO ESTÁDIO MUNICIPAL.

1. Relatório

Trata-se de apresentação de recurso interposto pela empresa CORREIA CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA - CNPJ nº 24.844.062/0001-48, em face da decisão que habilitou a empresa CONSTRUTORA AMPLIAR LTDA - CNPJ nº 17.815.688/0001-60.

1.1 Preliminares

a) Tempestividade

As razões recursais e as contrarrazões foram inseridas no portal COMPRAS.GOV tempestivamente.

1.2 Das razões recursais

Em síntese, a Recorrente traz as seguintes alegações:

- a) A Construtora Ampliar LTDA declarou porte “**ME ou EPP**”, usufruindo do tratamento diferenciado previsto nos arts. 44 e 45 da **Lei Complementar nº 123/2006**. Entretanto, conforme balanço patrimonial do exercício de 2024, a referida empresa apresentou **receita bruta anual superior a R\$4.800.000,00**, ultrapassando o limite estabelecido no art. 3º, II, da LC 123/2006 para enquadramento como EPP. Assim, não poderia usufruir de qualquer vantagem legal concedida a EPPs, inclusive prazos diferenciados ou desempate;
- b) Afirma, ainda, que o item 8.38.1 do termo de referência não foi cumprido integralmente, uma vez que o relatório de julgamento de habilitação demonstra que a empresa apresentou apenas: Atestado de readequação de estacionamento; Atestado de implantação de quadra poliesportiva; Atestado de obra em alvenaria e materiais mistos de 304,85 m²; Atestado de instalações elétricas em baixa tensão. Tais documentos **não comprovam integralmente** os quantitativos e a complexidade mínima exigida nos subitens 8.38.1.1, 8.38.1.2 e 8.38.1.3.

Diante do exposto, a Recorrente requer a inabilitação da Construtora Ampliar Ltda, pelo enquadramento indevido como EPP, em desacordo com a LC 123/2006 e não atendimento integral às exigências técnicas do edital.

1.3 Das Contrarrazões

A Recorrida, contrarrazoou alegando que:

- a) No tocante à condição como Empresa de Pequeno Porte – EPP, cumpre esclarecer que a Comissão Permanente de Licitação procedeu à análise rigorosa da documentação apresentada, em estrita observância ao item 5.6 do edital e os artigos 3º da Lei Complementar nº 123/2006. Em complementação, juntou Livro fiscal de serviços prestados anual, emitido pela Prefeitura M. de Santa Luzia, referente ao ano de 2024;
- b) O recurso aponta suposto descumprimento do item 8.38.1 do anexo I do edital, contudo, a análise técnica realizada pelo setor de engenharia da Prefeitura reconhece claramente que os atestados



apresentados demonstram execução de serviços de natureza e complexidade compatíveis com o objeto licitado.

Ao final, requer total rejeição ao recurso e a manutenção da decisão que a habilitou e classificou em primeiro lugar.

2. Da análise do mérito

a) Quanto ao enquadramento indevido como EPP

Diante das afirmações trazidas pela Recorrente quanto ao tratamento diferenciado concedido à Recorrida, foi solicitado ao Diretor de Contabilidade, Marcos Dorival Vieira, que se manifestasse tecnicamente quanto ao enquadramento da Construtora Ampliar na condição de ME/EPP. Nessa linha, manifestou-se:

Em razão da alegação trazida pela recorrente vejamos a previsão legal, contida na Lei: Lei complementar nº 123/2006

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a **R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (**grifo nosso**)

Como se verifica o limite estabelecido em lei é de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) por ano, para que a empresa se mantenha enquadrada no referido sistema de tributação simplificado.

As demonstrações de resultados dos exercícios 2023 e 2024 que nos foram trazidas apresentaram os seguintes faturamentos brutos para os citados exercícios:

EXERCÍCIO	FATURAMENTO
2023	2.760.379,52
2024	3.962.694,21

A Lei prevê um faturamento anual de R\$4.800.000,00 como limite para a empresa de pequeno porte optante pelo sistema simplificado de tributação, denominado “simples nacional”, enquanto que o faturamento anual da empresa recorrida foi de R\$3.962.694,21, portanto, inferior ao limite máximo estabelecido pela legislação, pelo que podemos concluir que no exercício de 2024 a empresa esteve apta a permanecer optante pelo referido sistema de tributação.

Afim de corroborar com a análise aqui efetuada procedemos com consulta junto à Receita Federal, de onde obtivemos a informação atual, nesta data, que a empresa recorrida é optante pelo “simples nacional”, não cabendo assim, a essa diretoria de contabilidade análise de fatos ulteriores àqueles analisados por ocasião da ocorrência da sessão pública.

Isto posto, podemos concluir que a empresa Construtora Ampliar EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.815.688/0001-60, estabelecida na Rua Paraná nº 157, na cidade de Santa Luzia-MG, é optante pelo sistema simplificado de tributação denominado SIMPLES NACIONAL, conforme consulta no site da Receita Federal, cuja cópia segue em anexo.



Resta esclarecer que ao final de disputa de lances, o sistema, automaticamente, convocou a empresa Construtora Ampliar para o desempate do item, em cumprimento à Lei Complementar 123/2006, ofertando a ela a oportunidade de apresentar lance final e único, o que foi atendido ao registrar o valor global de R\$791.500,00 (setecentos e noventa e um mil e quinhentos reais). Vejamos:

Sistema	06/08/2025 às 08:54:07	O item 1 terá desempate Me/Epp do lance.Mantenham-se conectados.
Sistema para o participante 17.81F.688/0001-60	06/08/2025 às 08:54:07	Sr. Fornecedor CONSTRUTORA AMPLIAR LTDA, CPF/CNPJ 17.815.688/0001-60,em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 08:59:07 do dia 06/08/2025. Acesse a Sala de Disputa.
Sistema	06/08/2025 às 08:54:43	O item 1 teve o 1º desempate Me/Epp encerrado. O fornecedor CONSTRUTORA AMPLIAR LTDA, CPF/CNPJ 17.81F.688/0001-60 enviou um lance no valor de R\$ 791.500.0000.

Como bem ilustrado pelo Diretor de Contabilidade, as Demonstrações de Resultado dos Exercícios de 2023 e 2024, comprovam que a empresa não ultrapassou o limite previsto no art. 3º da Lei Complementar 123/2006. Sendo assim, o benefício concedido foi aplicado de maneira acertiva.

b) Quanto ao descumprimento das exigências técnicas

De maneira equivocada, a Recorrente afirma que o acervo técnico da Construtora Ampliar não comprova integralmente os quantitativos e a complexidade mínima exigida nos subitens 8.38.1.1, 8.38.1.2 e 8.38.1.3. Cita o objeto dos atestados buscando demonstrar que não guardam similaridade com o objeto desta concorrência.

Destaca-se que a exigência da qualificação técnica visa à comprovação de que a licitante executou serviços similares. Busca, ainda, identificar se a futura contratada dispõe de conhecimento, experiência e aparato operacional suficientes para execução do objeto pretendido.

Nesse contexto, o engenheiro civil, Rodrigo Soares Magalhães – CREA 199076/D, ao analisar os atestados apresentados, afirma que a empresa em questão possui acervo técnico compatível com o objeto licitado, demonstrando capacidade técnica para execução da reforma do Estádio Municipal.

Por fim, resta claro que os argumentos apresentados pela Recorrida não merecem prosperar, mantendo-se a decisão proferida durante a sessão, na qual habilitou a empresa CONSTRUTORA AMPLIAR LTDA.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido:

- a) Que o recurso apresentado pela licitante CORREIA CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA - CNPJ nº 24.844.062/0001-48, é tempestivo, portanto, recebido;
- b) Analisar as razões recursais para no mérito, julgá-las IMPROCEDENTES;
- a) Em respeito ao disposto no art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, submeto este julgamento à Autoridade Superior para ratificação ou reforma da decisão.

Pirapora/MG, 26 de agosto de 2025.

Poliana Alves Araujo Martins
Agente de Contratação